**Ata da décima sexta reunião extraordinária da primeira sessão do segundo período legislativo da Câmara Municipal de Santana do Deserto, realizada aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três, ás dezenove horas.** Presidente: Darci Itaboraí, Vice Presidente: Geraldo Dias Seixas, Secretário: Carlos Vicente. Vereadores Presentes: Gilmar Monteiro Granzinoli, José Domingos Marques, Lúcio Neri dos Santos, Luiz Antônio Gaudereto Duarte, Pedro Augusto Rodrigues, Pedro Paulo Schuchter, Sebastião Miguel e Walter Medeiros. Verificando a lista de presença de número regimental no plenário o Sr. Presidente declarou aberta a sessão. Apresentação do Parecer sobre tomada de Contas do Município de Santana do Deserto, referente ao exercício de 1984, da Comissão Especial designada para julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Relator: Gilmar Monteiro Granzinoli. Parecer. O Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Casa Parecer Prévio sobre as Contas do Estado enviou a esta Casa Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo chefe do Executivo referente ao Exercício Financeiro de 1984. O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio Favorável a rejeição das Contas do Sr. Prefeito Município. Contamos, pois, para emissão de nosso Juízo a respeito da matéria em exame, com o Parecer Prévio daquela Corte. Cumpre registrar que a Câmara Municipal de Santana do Deserto-MG, no uso e gozo de suas prerrogativas, considerando que as irregularidades apontadas no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com referencia ao exame das Contas do Exercício.

 De 1984 foram apuradas e comprovadas parcialmente em invalidar na sua totalidade os Atos em suas essências, ainda porque as despesas efetuadas atendem os legítimos interesses do Município. Não havendo enriquecimento ilícito por parte do ordenador. Item I. Bancos. Consideramos Regular de acordo com a Conciliação Bancaria que segue em anexo. Item II- Créditos Suplementares sem Leis Autorizados. Consideramos Regular de acordo com o Projeto de Lei N° 20/93 que segue em anexo. Item III-Remuneração dos Agentes Políticos. Consideramos Regular o recebimento de quinquênio e abono familiar por parte do Executivo, porque o mesmo é funcionários Estatutários. Item IV- Documentos de despesas sem recibo ou provas de quitação. Consideramos Regulares todas as despesas sem recibo ou provas de quitação. Consideramos Regular toda a despesa em que falta recibo ou quitação, porque as mesmas se encontram nos Balancetes da Prefeitura conforme foi verificada pela Câmara dos Vereadores. Item V- Despesas não afetas ao Município. Consideramos Regulares todas as despesas realizadas junto ao Posto dos Correios, pois o prédio é municipal e o funcionário também é do município, e não existia agência dos correios, era apenas um local onde eram distribuídas todas as correspondências do Município. Consideramos Regular a despesa no Posto Municipal de Minas Caixa, porque o prédio é Municipal e foi apenas cedido para o funcionamento do mesmo. Consideramos Regular esta Despesa de transporte de presos, porque na época a policia não contava com viatura e esses presos por serem elementos perigosos tornou-se necessário sua remoção para Matias Barbosa, pois e a Comarca do Município. Consideramos Regular, pois não havia convênio, mas a creche vem atendendo ás crianças carentes do Município, facilitando para as mães que trabalham fora e não tinham onde deixar seus filhos. Atendem ao interesse do município. Item VI Despesas com cultos religiosos. Consideramos Regular a Despesa realizada no Pátio da Igreja São Pedro, devido ao fato de que a Igreja se localiza em Praça Pública e é de responsabilidade do Município manter ruas e praças limpas e cuidadas. Consideramos Regular a Despesa realizada na Igreja de Sossêgo, pois, foi apenas erro de redação, já que a escada construída se localiza ao lado da Igreja e esta escada é considerada uma servidão publica dando passagem á Rua Wilson Sanábio. Item VII-Despesa sem especificação da destinação do gasto. Consideramos Regulares as despesas citadas na NE 1373, ficou prejudicada na sua redação, pois não esclareceu que o aluguel da fábrica de broquetes da Prefeitura existe Lei Autorizando o pagamento deste aluguel, conforme cópia anexo. Item VIII- Exame contábil. Consideramos Irregular de acordo com o Tribunal de Contas as divergências nas peças contábeis do Balanço Financeiros e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois o contador somente deixou os Valores nas colunas certas do Quadro Comparativo do Balanço Patrimonial do Exercício com o do Exercício encerrando, não evidenciando, pois o saldo anterior que era: Saldo Anterior 828.193,90, Recebido no Exercício 266.549,00, Inscrito no Exercício 455.117,10 Saldo Conforme Relação 1.016.762,00. Consideramos também Regular outras diferenças citadas, pois já solicitamos ao serviço de contabilidade, para que faça as devidas modificações, apesar de que os valores apurados como diferença, hoje tornou-se irrisório, devido á desvalorização da moeda ocorrido 3 (três) vezes, cortou-se 9(nove) zeros, então esta diferença passará a não existir mais, pois a diferença era de 972.000,00- 1000-972-1000=000. Quanto ao valor de 1.287.708,00 foi pagamento junto na conta d e Obrigações Patrimoniais, razão pela qual ficou difícil de evidenciar mais o serviço de contabilidade fez a explicação. Quanto ao valor de 9.355.913,80 por um lapso não foi incluindo no Quadro Comparativo de Balanço, mas foi justificado pela contabilidade que era financiamento expresso em DRTN/OTNE no fim do exercício o setor da contabilidade tinha que fazer a atualização de valores para fechar com os valores amortecidos durante o exercício e não colocado na Quadro próprio. O Valor de 9,00 citado já foi solicitado a contabilidade para verificação e esta após revisão nos documentos constatou que o engano foi do técnico do tribunal de Contas pois deve ter somado invertido já que não consta na documentação esse valor. Item IX- Operações de Crédito sem Parecer Prévio do Tribunal. Consideramos Regular as dividas contraída da Prefeitura com a Minas Caixa no valor de 4.926.046,38 conforme Lei em anexo. Somos portanto favoráveis á aprovação parcial das Contas do município de Santana do Deserto, referente ao exercício de 1984. Nos itens considerados que antecedem esta conclusão. Sanha das Sessões, 16 de Agosto de 1993. Carlos Vicente-Presidente da Comissão. Gilmar Monteiro Granzinoli. Relator da Comissão. Sebastião Miguel-Membro da Comissão. Ordem do Dia- Após a Leitura do Parecer da Comissão o Sr. Presidente colocou em votação nominal o Parecer da Comissão Especial “Item por Item” que obteve a seguinte votação, como se transcreve abaixo, Item I- Bancos. Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11 (onze) Vereadores pela Regularidade. Item II : Créditos Suplementares sem Leis Autorizados. Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11(onze) Vereadores pela Regularidade. Item III-Remuneração dos Agentes Políticos- Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11 (onze) Vereadores pela Regularidade. Item IV- Documentos de despesas sem recibo ou provas de quitação. Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11 (onze) Vereadores pela Regularidade. Item V- Despesas não afetas ao Município. Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11(onze) Vereadores, pela Regularidade. Item VI Despesas com cultos religiosos. Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11(onze) Vereadores pela Regularidade. Item VII Despesa sem especificação da destinação do gasto. Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11(onze) Vereadores pela Regularidade. Item VIII- Exame Contábil. Votaram de acordo com o parecer da Comissão Especial os 11(onze) Vereadores pela Irregularidade. Item IX- Operações de Créditos sem Parecer Prévio do Tribunal. Votaram de acordo como parecer da Comissão Especial os 11 (onze) Vereadores pela Regularidade. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerrou a sessão convocando o plenário para a próxima reunião ordinária dia dezesseis próximo. Do que para constar lavrou-se a presente ata que se aceita será por todos assinada.